PREFEITURA DE
XAXIM

PROCESSO N° 0065/2021

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO Nº 37/2021. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE PORTARIA, A SER REALIZADO NOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE XAXIM**. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa GRUPO OESTE REAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e diligência de Atestado de Capacidade Técnica, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão, sob nº 37/2021, o qual visa o registro de preços para **Contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de portaria, a ser realizado nos estabelecimentos municipais de ensino do município de xaxim.**

Aberto o prazo para manifestação de recurso, a empresa GRUPO OESTE REAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA manifestou intenção de recorrer mediante sua desclassificação. Eis os argumentos expostos na intenção de recurso apresentado pela Recorrente:

> "... ante a suposta circunstância de que o seu Alvará de Licença de Localização estaria com data de validade vencida, a partir, segundo conta Ata de Reunião de julgamento de Propostas N° 27/2021."

Posteriormente, a empresa acima citada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de razões ao recurso interposto.

E recorridos os prazos para contrarrazão a empresa GM Instaladora Eireli protocolou junto a Comissão de Licitação Contrarazões. Analisadas e anexadas a este Parecer.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Consta no Edital:

8.3 Habilitação Jurídica:

e) Alvará de localização e funcionamento da sede da empresa;

Ocorre que a empresa em questão foi desclassificada por apresentar Alvará de localização de funcionamento vencido, e ainda a empresa não apresentou qualquer outro documento para sua comprovação de validade. A empresa acostou Decreto Municipal em seu Recurso, mas o mesmo não foi apresentado junto a documentação de Habilitação.

Vejamos o que diz a lei geral de licitações:

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.
Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento[9].

Ainda sobre o que rege a lei referente a prazos para regularização de documentação:

> "Art. 43. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Ocorre que a documentação apresentada se trata de documentação Jurídica, logo não persevera a alegação de prazo para regularização ainda que por se tratar de Microempresa.

2. Sobre o pedido de diligências no Atestado de Capacidade Técnica da empresa GRUPO OESTE REAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA pelas empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, GM INSTALADORA LTDA ME:

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.
É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à

Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

Vejamos ainda:
Acórdão 2.730/2015 – Plenário

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.
É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Diante a solicitação de diligência foram realizadas por esta municipalidade através da servidora municipal Fabricia Antunes Paz – Pregoeira acompanhada dos funcionários Leandro Gromoski, Susana Danielli de Barros e Wilian Batista Casal – Procurador – Geral do Município.



É relato:

As quatorze horas do dia treze de junho de dois mil e vinte um foi realizado ligação telefônica para a senhora Edineia Dos Santos, proprietária da empresa E. A. M. Transportes que forneceu Atestado de Capacidade Técnica para a empresa GRUPO OESTE REAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

> "Quando indagada sobre a quantidade de funcionários terceirizados pela empresa GRUPO OESTE REAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA a mesma respondeu que no momento eram quatro funcionários. Quando questionada sobre o contrato apresentado em seu nome, com treze funcionários a mesma disse que nunca teve está quantidade de funcionários terceirizados. No decorrer da conversa a mesma disse que não tinha conhecimento deste contrato e passou o telefone a seu esposo, seu Leonir. O senhor Leonir confirmou que não tinha conhecimento deste contrato com treze funcionários, e ainda acrescentou que os contratos eram feitos por sua contabilidade. Indagado novamente ele confirmou que a quantidade de funcionários terceirizada é de quatro pessoas".

PREFEITURA DE
XAXIM

Diante todo o exposto e pela falta de comprovação de veracidade do Atestado de Capacidade técnica, está comissão de licitação optou pela desclassificação do documento Atestado de Capacidade técnica.

Por fim, foi decidido pela equipe de apoio, em conjunto com a pregoeira pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, mantendo desclassificada a empresa GRUPO OESTE REAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Xaxim, 16 de julho de 2021.

Fabrícia Antunes Paz
Pegroeira

Visto,
Procuradoria - Geral
